



Número: **0600774-30.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600578-28.2020.6.16.0043**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar nº 0600774-30.2020.6.16.0000 impetrado por Verum Pesquisas e Consultoria Eireli em face do Juízo da 043ª Zona Eleitoral de Guarapuava/PR, na pessoa do Dr. Ricardo Alexandre Spessato de Alvarenga Campos; referente à Representação - Impugnação de Pesquisa nº 0600578-28.2020.6.16.0043 apresentada pela Coligação "Movimento Guarapuava Para Todos" (PT, MDB e PC DO B) e os candidatos Antenor Gomes De Lima e João Alberto Nicar Da Silva em face de Verum Pesquisas e Consultoria EIRELI; Pesquisa eleitoral nº PR-08269/2020 (Data de registro: 06/11/20 - Data de Divulgação: 12/11/2020), para o cargo de Prefeito, no município de Guarapuava/PR, realizada pela empresa Verum Pesquisas E Consultoria Eireli / Verum Pesquisas, contratada por Barbiero Comunicações Ltda / DPonta Web News.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VERUM PESQUISAS E CONSULTORIA EIRELI (IMPETRANTE)	MATHEUS VENANTE GUGELMIN (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) LARISSA COCCO PEREIRA CHICARELLI (ADVOGADO)
JUÍZO DA 043ª ZONA ELEITORAL DE GUARAPUAVA PR (IMPETRADO)	
MOVIMENTO GUARAPUAVA PARA TODOS 13-PT / 15-MDB / 65-PC do B (LITISCONSORTE)	
ANTENOR GOMES DE LIMA (LITISCONSORTE)	
JOAO ALBERTO NIECKARS DA SILVA (LITISCONSORTE)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23939 816	29/01/2021 14:33	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão

**Autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600774-30.2020.6.16.0000**  
IMPETRANTE: VERUM PESQUISAS E CONSULTORIA EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS VENANTE GUGELMIN - PR0097739, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR0023074, LARISSA COCCO PEREIRA CHICARELLI - PR0065915  
IMPETRADO: JUÍZO DA 043ª ZONA ELEITORAL DE GUARAPUAVA PR  
LITISCONSORTE: MOVIMENTO GUARAPUAVA PARA TODOS 13-PT / 15-MDB / 65-PC DO B, ANTONOR GOMES DE LIMA, JOAO ALBERTO NIECKARS DA SILVA  
Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

## **RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Verum Pesquisas e Consultoria EIRELI face à decisão pela qual o Juízo da 43ª Zona Eleitoral de Campo Largo deferiu medida liminar postulada no bojo da representação nº 0600578-28.2020.6.16.0043.

Referidos autos foram formados a partir do ajuizamento, por Antenor Gomes de Lima, João Alberto Nicar da Silva e coligação "Movimento Guarapuava para Todos", de impugnação à pesquisa eleitoral nº PR-08269/2020, registrada pelo impetrante, fundada em divergências na estratificação do nível econômico e do grau de escolaridade, ausência de assinatura digital do estatístico, ausência de sistema interno de verificação e controle.

Na decisão apontada como coatora (id. 19014716), o Juízo de origem deferiu a liminar suspendendo a divulgação dos resultados da pesquisa.

Em decisão de id. 19128766, foi deferida a medida liminar requerida pela impetrante para o fim de suspender a eficácia da referida decisão liminar proferida nos autos de representação nº 0600578-28.2020.6.16.0043, e, consequentemente, autorizar a divulgação da pesquisa nº PR-01227/2020, até a prolação de decisão definitiva naqueles autos ou até o julgamento de mérito nos presentes.

Em informações prestadas no id. 22309066, o juízo da 43ª Zona Eleitoral de Guarapuava dá conta que a ação na qual foi proferida a decisão coatora foi extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Em parecer de id. 22378766, a Procuradoria Regional Eleitoral argumenta que, com a passagem do pleito de 15/11/2020, não subsiste resultado prático possível na análise de eventual irregularidade de veiculação de pesquisa, razão pela qual houve perda superveniente do interesse no feito.

Em síntese, é o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A pretensão do impetrante neste mandado de segurança era a de cassar decisão liminar proferida pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral de Guarapuava nos autos de Representação nº 0600578-28.2020.6.16.0043, com o fim de que fosse autorizada a divulgação da pesquisa nº PR-08269/2020.



Efetivamente, com a passagem do pleito eleitoral, o objeto do *mandamus* resta prejudicado, pois, como bem pontuou a i. Procuradoria Regional Eleitoral, não subsiste interesse processual relacionado com a divulgação ou não de resultados de pesquisa eleitoral.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PESQUISA DE INTENÇÃO DE VOTOS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Precedentes: TRE-PR Rep. 3249-18, Rel. Lourival Pedro Chemim, julgado em 27/10/2014; TRE/PR, MS Nº 3477-90.2014.6.16.0000, Relator: Dr. Josafá Antonio Lemes, 24 de

n o v e m b r o d e 2 0 1 4 .

II - O término do período de propaganda eleitoral importa na perda superveniente do interesse recursal, nas representações que versam sobre divulgação de pesquisa eleitoral .

III - O recurso não pode alterar a conclusão da decisão monocrática, pois o pleito eleitoral já

s e e n c e r r o u n o d i a 0 5 / 1 0 / 2 0 1 4 .

[TRE-PR. MS n 45383, Ac. n 51877 de 06/10/2016, Rel. Lourival Pedro Chemim, PSESS - Data 06/10/2016]

Por fim, estando a apreciação do *mandamus* prejudicada, não resta outra alternativa senão a extinção do feito sem resolução do mérito.

## DISPOSITIVO

Ante a perda superveniente do objeto deste mandado de segurança, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c c/c art. 31, IV, *a*, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Dou por publicada esta decisão com o seu lançamento no sistema PJE.

Registre-se. Intimem-se.

Comunique-se o impetrado.

Oportunamente, arquivem-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2021.

Thiago Paiva dos Santos  
Relator

